



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI N° 4.083

De 18 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 16 de dezembro de 1997 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 3º. São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito,

II - oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - oferecer atendimento gratuito em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade;

IV - oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se, aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VIII - Manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

IX - Garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

X - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

XI - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Artigo 4º. O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I - gradativa erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - valorização do professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir-lo.

Parágrafo 1º. Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Parágrafo 2º. O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Parágrafo 3º. Qualquer das partes mencionadas no ““caput”” deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96 - é gratuita e de ritmo sumário.

Parágrafo 4º. Comprovada a negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Artigo 6º. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art. 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos humanísticos, científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 7º. A organização do Sistema de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Art. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9. 394/96 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Artigo 8º. O Sistema do Ensino Municipal assegurará as unidades dos escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Artigo 9º. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

I - Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Recreação
- Departamento de Educação;

II - Escolas: Escola Municipal de Ensino Fundamental, Escola Municipal de Educação Infantil, Núcleo de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil de iniciativa privada;

III - Conselho Municipal de Educação;

Artigo 10. São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I - assistir e assessorar o Prefeito na formulação de política, programas, planos, projetos, diretrizes e metas quanto aos aspectos educacionais, no município;

II - supervisionar, coordenar e controlar os órgãos que lhe são subordinados;

III - supervisionar, coordenar e controlar a administração e manutenção escolar do município;

IV - promover a Educação Infantil, Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos, no município;

V - definir com os docentes, pais e demais profissionais de educação os projetos pedagógicos;

VI - supervisionar, coordenar e controlar a execução do plano educacional do município;

VII - o cumprimento do calendário escolar;

VIII - articular-se com os demais órgãos educacionais ou não, federais, estaduais, municipais ou particulares, visando complementação, aperfeiçoamento e a consecução dos programas e planos do município;

IX - incentivar, difundir e desenvolver atividades culturais, festividades cívicas e comemorativas, certames e eventos artísticos, literários e vocacionais no município;

X - promover o apoio ao educando, por meio de programas suplementares de material didático;

XI - executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Artigo 11. São competências do Conselho Municipal de Educação, as constantes da Lei Municipal nº 4.031 de 23/07/97 em seu Artigo 2º.

Artigo 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Artigo 13. O planejamento da Rede de Escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental deverá obedecer os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Artigo 14. Será criado em cada estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da escola;

Trav. Vereador Abrahão Abujanra, 62 - Caixa Postal 255 - CEP 19900-000 - OURINHOS-SP

Telefone: (014) *322-3544 - Fax: (014) 322-3136 - Telex 143005

Internet: www.ourinhos.com.br/pmo e-mail:pmo@ourinhos.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- b) a proposta pedagógica da escola;
- c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
- d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
- e) projetos especiais;
- f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.

- II - Incentivar a criação de instituições auxiliares da escola;
- III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Artigo 15. A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Artigos. 22 a 42, 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 16. - São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I - receita de impostos municipais;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Artigo 17. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observando o disposto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do Art. 7º desta Lei.

Artigo 18. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal e demais profissionais da Educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transportes escolar.

Artigo 19. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede Escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Artigo 20. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Artigo 21. Os órgãos fiscalizadores e controlados examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Artigo 22. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23. É instituída juntamente com a UNIÃO a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 1º. O Poder Público Municipal promoverá em regime de colaboração com o Estado recenseamento dos educandos no ensino fundamental, com especial atenção para grupos de sete a catorze, e de quinze a dezesseis anos de idade.

Parágrafo 2º. O Poder Público Municipal se compete a:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - buscar parcerias para promoção da Educação de jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores de sua rede em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação à distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Artigo 24. Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

Parágrafo 1º. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Artigo 25. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Artigo 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 18 de dezembro de 1997.

ENG.º TOSHIO MISATO

Prefeito Municipal.

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

MÁRIO RODRIGUES MATEUS

Secretário Municipal de Administração

plenário

PUBLICADO
JORNAL DA DIVISA
E m 23 / 12 / 97